

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.881 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : MARLON JACINTO REIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR N. 219/2025. ADOÇÃO
DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade contra “a Lei Complementar nº 219/2025 (resultante do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023), que ‘Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)’, por vício de inconstitucionalidade formal e material” (fl. 1, e-doc 1).

2. O requerente afirma que “a norma ora impugnada, fruto da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, promoveu profundas e deletérias alterações na Lei Complementar nº 64/1990, a Lei de Inelegibilidades, notadamente desfigurando o arcabouço normativo de proteção à probidade e à moralidade administrativa consolidado pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a integralidade da Lei Complementar nº 219/2025, que representa um retrocesso

ADI 7881 / DF

institucional sem precedentes na proteção dos valores republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988” (fls. 1-2, e-doc. 1).

Assinala que “a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade fundamenta-se, primordialmente, em vício insanável de inconstitucionalidade formal, que macula ab initio a gênese da norma ora impugnada. Tal vício decorre da flagrante violação ao devido processo legislativo constitucional, previsto no art. 59 e, de modo específico, no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o retorno obrigatório do projeto de lei à Casa iniciadora sempre que a Casa revisora introduzir emendas de mérito ao texto” (fl. 7, e-doc. 1).

Alega que “o Senado Federal, atuando como Casa revisora, promoveu modificações substanciais ao conteúdo do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, sob o pretexto de ajustes redacionais. As alterações, contudo, atingiram a substância da proposição, alterando critérios materiais de inelegibilidade e termos de contagem dos prazos, configurando emendas de mérito. A ausência de retorno do projeto à Casa iniciadora comprometeu a integridade do processo legislativo e violou frontalmente o modelo bicameral estabelecido pela Constituição da República” (fls. 7-8, e-doc. 1).

Argumenta que “o Senado Federal, contudo, alterou substancialmente o alcance da norma, incluindo expressamente os candidatos não eleitos no rol de sujeitos passivos da sanção de inelegibilidade. Tal modificação amplia significativamente o espectro de aplicação da norma, alterando sua ratio essendi e produzindo consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pela Casa iniciadora” (fl. 9, e-doc. 1).

Assevera que “a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e 101, IV, e 234, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como ao princípio do devido processo legislativo e ao sistema constitucional do bicameralismo” (fl. 17, e-doc. 1).

ADI 7881 / DF

Asinala que *“a Lei Complementar impugnada, em quase toda a sua inteireza, à exceção do seu art. 3º, viola o núcleo de proteção que a Constituição confere à moralidade eleitoral, compromete a confiança do eleitorado e vulnera a autenticidade da representação política, impondo a este Supremo Tribunal a declaração de sua inconstitucionalidade material”* (fl. 20, e-doc. 1).

Ressalta que *“a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar em seu art. 14, § 9º, o dever de o legislador complementar proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, não estabeleceu uma mera faculdade discricionária, mas sim um mandamento de tutela qualificada”* (fl. 21, e-doc. 1).

Anota que *“a adoção de regime mais brando para tais delitos viola frontalmente o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de proibição de proteção deficiente (Untermassverbot), porquanto reduz a intensidade da resposta estatal exatamente nos casos em que se exigiria maior rigor. Os delitos elencados, por sua natureza, afetam bens jurídicos de alta relevância social — patrimônio público, economia popular, fé pública, saúde coletiva e confiança no sistema financeiro —, todos intrinsecamente ligados à ética republicana e à idoneidade necessária ao exercício de mandatos eletivo”* (fl. 52, e-doc. 1).

Para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, sustenta que *“a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) exsurge com clareza e multifacetada argumentação expendida ao longo desta exordial. As violações à Constituição da República são de tal ordem e magnitude que a presunção de constitucionalidade da norma impugnada se encontra severamente abalada (...). O perigo na demora (periculum in mora) se manifesta de forma concreta e iminente, consubstanciado no gravíssimo risco que a vigência da Lei Complementar nº 219/2025 representa para a integridade do próximo pleito eleitoral. A aplicação imediata da norma, conforme por ela mesma determinado, tem o condão de alterar drasticamente o cenário de elegibilidades para as eleições gerais de 2026, cujo calendário eleitoral se avizinha*

ADI 7881 / DF

inexoravelmente” (fls. 62-63, e-doc. 1).

3. Requer “*MEDIDA CAUTELAR para suspender, com efeitos ex tunc, a eficácia integral da Lei Complementar nº 219/2025”* (fl. 49, e-doc. 1).

4. Pede, “*no mérito, após o regular trâmite processual, JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a medida cautelar, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE formal e material da íntegra da Lei Complementar nº 219/2025, por violação direta aos artigos 1º, parágrafo único; 5º, caput; 14, § 9º; e 65, parágrafo único, todos da Constituição da República, bem como aos princípios fundamentais da vedação ao retrocesso, da proteção deficiente, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do devido processo legislativo”* (fls. 34-35, e-doc. 1).

5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

6. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora